Processo nº 583/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Outros (incluindo bens e serviços)

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artigo 4º da Lei da Garantia (Lei 67/2003)

Pedido do Consumidor Substituição do sistema por outro diferente e adequado ao terreno circundante, bem como uma melhor definição do protocolo de comunicações entre a Prever e o reclamante, nas situações de alarme ou em alternativa a resolução do contrato com reembolso do valor pago (€ 2.599,00).

Sentença nº 47/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado pelo --- (advogado)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento por ambas as partes foi dito que lhes foi entregue cópia do relatório do Sr. Perito datado de 28 de setembro de 2017.

Foi tentado o acordo, tendo sido feita uma proposta pela firma reclamada, o que não foi aceite pelo reclamante.

Tendo em conta que não se vislumbra junção ao processo de mais elementos de prova, foi dada a palavra aos ilustres mandatários das partes para alegações, que dela usaram.

A reclamação teve origem em 25-01-2017 e tem por objeto um contrato misto de compra e venda e prestação de serviços.

O reclamante engloba num contrato único aquilo que o Tribunal entende que se desdobra em 2 vertentes distintas:

- Contrato de compra e venda, cujas garantias vêm definidas no artigo 4º do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de abril com a redação dada pelo Decreto-lei 84/2008 de 21 de maio.
- Contrato de prestação de serviços, qualquer das partes pode a qualquer momento por fim ao mesmo, salvo se houver alguma clausula penal estipulada pelas partes, como acontecia nos contratos de comunicações eletrónicas.

O que está aqui em apreciação é se os sistemas de funcionamento dos bens adquiridos pelo reclamante:

• o sistema de video-vigilância e o sistema de intrusão funcionar ou não e se a falta de funcionamento é ou não da responsabilidade da reclamada.

Dos esclarecimentos do relatório do Sr. Perito resulta que o sistema de intrusão estava funcional aquando a visita, e o sistema de video-vigilância encontrava-se desligado.

Resulta ainda do parecer do Sr. Perito que nenhum dos sistemas estava a ser utilizado pelo reclamante.

Nesta parte o Sr. Perito fez questão em referir no ponto 3 do relatório que foi o próprio reclamante que o informou de que o jardim estava cuidado quando foram instalados os sistemas.

Para além deste facto refere ainda que a possível dificuldade de funcionamento resultará do facto da internet ser de fraca, mas mesmo depois de ser alterado o serviço de internet para 4GB, poderá não funcionar.

Da nota final do Sr. Perito resulta que uma das exigências do Sr. Perito para que o serviço funcione regularmente e que se estabeleça um serviço remoto mais atento na observação dos detalhes, reportando ao cliente e informação interna para serviços de manutenção.

O reclamante acabou de referir neste Tribunal que não desejava qualquer serviço e foi por isso que pediu a resolução do contrato.

Da matéria dada como assente e provada não resulta que o material fornecido seja adequado e não prova que não possa funcionar regularmente.

O que resulta é que o reclamante não quer continuar com os serviços que a reclamada vem prestando para manutenção dos sistemas e este facto não está relacionado com a qualidade do produto vendido.

Por outro lado, como acima ficou assinalada, o local onde estão os sistemas, está no dizer do Sr. Perito, cheio de ervas altas e pasto que impede o bom funcionamento dos sistemas. O reclamante tem-se recusado a limpar o terreno e não o fazendo o equipamento não pode funcionar regularmente.

O reclamante, como refere, pede a resolução do contrato

Como ficou esclarecido o contrato desdobra-se em 2 vertentes o contrato de compra e venda e o contrato de prestação de serviços.

No contrato de compra e venda, de harmonia com o artigo 4º da Lei da Garantia (Lei 67/2003), define os direitos do consumidor como reparação, substituição, redução de preço e resolução do contrato.

Ora este direito não é extensível aos contratos de prestação de serviços em apreciação.

A resolução do contrato de compra e venda não seria razoável uma vez que não se vislumbra fundamento para anular o contrato cujo equipamento foi verificado por um perito mais que uma vez e o mesmo refere que o equipamento era o adequado para que o reclamante pretendia

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente o pedido de resolução do contrato relativo à compra e venda e julga-se procedente a resolução do contrato de prestação de serviços mas condena-se a reclamada a deslocar um técnico a hora e data a combinar com a reclamante devendo a reclamada prestar assistência ao equipamento durante 1 ano caso o reclamante aceite e sempre que o mesmo o solicite.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 28 de Fevereiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado pelo --- (advogado)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo o relatório técnico, do perito que se deslocou ao local para verificar o sistema do equipamento na propriedade do reclamante e as respostas ao conteúdo do relatório dadas por cada um dos advogados de cada uma das partes.

Após longa discussão sobre o conteúdo do relatório, foi tentado um acordo não tendo o mesmo sido possível.

Da análise do relatório e das respostas dadas pelos llustres Mandatários resulta que o relatório não responde de forma clara e inequívoca às questões colocadas, que deram causa ao pedido de peritagem, designadamente aos seguintes pontos:

- o equipamento está ou não a funcionar regularmente;
- se não funcionar regularmente, se a razão é consequência do local onde está instalado.
- se era tecnicamente possível saber, antes da instalação, se o equipamento não iria funcionar regularmente naquele local.

Da leitura do relatório resulta apenas que possivelmente o equipamento não funcionará em consequência de haver pasto na área de funcionamento do equipamento, pasto este no entender do Tribunal e do Perito deve ser cortado regularmente e que nada tem a ver com as árvores envolventes.

Em relação a estas, mesmo estando lá já no momento do contrato, se tiverem qualquer influência no bom funcionamento do equipamento este não poderá ser considerado adequado às pretensões que o reclamante pretende efectivar com a colocação do equipamento.

A questão só se põe em relação ao pasto que por razões sabidas noutros locais, tem trazido vários problemas ao País.

П	ES	D	٨	^	Ц	<u></u>	
u	⊏3	_	м	u	п	u	1

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que o Sr. Perito proceda à rectificação do relatório esclarecendo de forma clara e inequívoca estas questões, designadamente as possibilidades do equipamento funcionar regularmente ou não e se foi eficientemente colocado a funcionar.

Sem custas.

Centro de Arbitragem, 31 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)